



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.420, DE 2016**

Institui o Programa de Qualidade na Produção, no Transporte e na Comercialização de Leite e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relatora:** Deputada JULIA ZANATTA

#### **I - RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 6.420, de 2016, de autoria do nobre Deputado Alceu Moreira.

A proposição institui, em seu Art. 1º, o Programa de Qualidade na Produção, no Transporte e na Comercialização de Leite. O objetivo central é coibir fraudes e adulterações, preservar a saúde pública e ampliar os mercados interno e externo do produto.

Para tanto, o projeto estabelece um conjunto de obrigações e vedações ao longo da cadeia produtiva. O Art. 2º determina que apenas propriedades regularizadas sanitariamente poderão fornecer leite cru, vedando o envio de produto fora dos padrões estabelecidos. O Art. 3º veda expressamente a comercialização de leite cru e concentrado diretamente ao consumidor final, ao comércio varejista ou atacadista.

O Art. 4º redefine o regime jurídico dos transportadores, caracterizando-os como pessoas físicas ou jurídicas formalmente vinculadas aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração. Crucialmente, o § 1º deste artigo veda a intermediação de compra e venda do



\* C D 2 5 4 6 8 6 8 9 1 4 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

produto pelo transportador, limitando-o à prestação de serviço de transporte. O dispositivo exige, ainda, o cadastramento e o treinamento dos transportadores.

O Art. 5º obriga o transportador a rejeitar, no momento da coleta, o produto que não atender às exigências legais, ficando o produtor responsável pelo descarte. O Art. 6º detalha os procedimentos de recepção nos estabelecimentos, exigindo análises laboratoriais na plataforma e disciplinando a apreensão, condenação ou o "aproveitamento condicional" do leite que não atender aos padrões.

O Art. 7º estabelece o regime sancionatório, com aplicação de multas que podem alcançar R\$ 350.000,00, dobradas em caso de reincidência.

Por fim, o Art. 8º impõe a responsabilidade solidária entre estabelecimento de processamento, postos de refrigeração e transportadores de leite, pelas infrações às normas da lei que se pretende aprovar.

Na justificação da matéria, o autor salienta que o texto visa combater graves fraudes praticadas por transportadores, que adulteraram o leite cru com substâncias como soda cáustica, água oxigenada e ureia (que contém formol), visando mascarar a má qualidade ou aumentar o volume. O projeto foi inspirado na Lei Estadual nº 14.835, de 2016, do Rio Grande do Sul.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 11/10/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Celso Maldaner (PMDB-SC), pela aprovação e, em 06/12/2017, aprovado por unanimidade o parecer.

O projeto não possui apensados e a ele não foram apresentadas emendas.



\* C D 2 5 4 6 8 6 8 9 1 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 27/11/2025 18:49:14.073 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 6420/2016

PRL n.2

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

### A. Da Competência da Comissão

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea ‘a’, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cabe a este colegiado, portanto, a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. O parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa, conforme o Art. 54, inciso I, do RICD, o que confere a esta análise um caráter decisivo para a regular tramitação do projeto.

### B. Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa

#### 1. Análise da Constitucionalidade Formal

O projeto é de iniciativa parlamentar, o que constitui a regra geral. Cogitou-se, em exame preliminar, eventual vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, “c” ou “e”, da Constituição Federal), em razão de o texto impor novas atribuições a órgãos da Administração Pública Federal. O PL 6420/2016 determina que o órgão federal de inspeção de produtos de origem animal (atualmente o SIF/MAPA) receba informações sobre fornecedores (art. 2º, § 3º), cadastre transportadores (art. 4º, § 2º) e defina procedimentos de condenação (art. 6º, § 3º).

Tal alegação, contudo, não prospera. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às matérias que tratem da estrutura

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254686891400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



\* C D 2 5 4 6 8 6 8 9 1 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 27/11/2025 18:49:14.073 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 6420/2016

PRL n.2

dos órgãos ou do regime jurídico de seus servidores. O projeto não cria, extingue ou modifica órgãos nem cargos públicos, limitando-se a detalhar obrigações acessórias de fiscalização já existentes, essenciais à execução da lei. Conforme a tese firmada no Tema 917 de Repercussão Geral, não há usurpação de competência em hipóteses dessa natureza.

Quanto à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre “produção e consumo” (art. 24, V) e “proteção e defesa da saúde” (art. 24, XII). Cabe, portanto, à União o estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º), o que se mostra adequado diante do interesse nacional na padronização dos critérios de qualidade e segurança do leite, inclusive nas operações interestaduais de transporte e comercialização.

### 2. Análise da Constitucionalidade Material

O projeto disciplina a produção, o transporte e a comercialização de leite, impondo restrições proporcionais à atividade econômica (art. 170, caput, CF) em nome de bens jurídicos superiores — a saúde pública e a proteção do consumidor (arts. 5º, XXXII, e 196 da CF).

A proibição de comercialização direta de leite cru ao consumidor (art. 3º) e a exigência de vinculação formal dos transportadores aos estabelecimentos processadores (art. 4º) constituem medidas adequadas, necessárias e proporcionais para reduzir fraudes e adulterações.

No tocante às sanções administrativas do art. 7º, **a redação original poderia suscitar dúvidas quanto à proporcionalidade e à legalidade**, em virtude da ausência de critérios objetivos de dosimetria e da fixação de valores desproporcionais para pequenos e médios estabelecimentos. A emenda saneadora aqui proposta buscou corrigir essa fragilidade, introduzindo parâmetros claros (gravidade, porte econômico e reincidência), previsão de contraditório e ampla defesa, e caráter educativo e preventivo das penalidades.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 27/11/2025 18:49:14.073 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 6420/2016

PRL n.2

Com tais ajustes, o dispositivo passa a observar plenamente os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e isonomia, harmonizando-se com o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e com o art. 170, parágrafo único, que garante tratamento favorecido às pequenas e médias empresas.

Assim, a proposição revela-se materialmente constitucional (com a emenda saneadora), equilibrando o poder sancionador do Estado com a proteção à livre iniciativa e à sustentabilidade econômica da cadeia produtiva do leite.

### 3. Análise da Juridicidade

A proposição é juridicamente adequada, apresentando generalidade, abstração e coercitividade compatíveis com o ordenamento vigente. Atua em conformidade com a Lei nº 1.283/1950 (Inspeção Industrial e Sanitária) e com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), reforçando a rastreabilidade e a segurança alimentar.

O novo art. 7º aprimora a coerência interna do texto legal, ao alinhar o regime sancionatório com o devido processo administrativo (Lei nº 9.784/1999), a boa-fé objetiva e a proteção à pequena agroindústria.

O uso de remissões a normas infralegais para definição de padrões técnicos continua juridicamente apropriado, dada a necessidade de atualização dinâmica de parâmetros sanitários, cuja natureza exige regulamentação por atos do Poder Executivo.

### 4. Análise da Técnica Legislativa

A proposição observa as regras de elaboração e redação previstas na Lei Complementar nº 95/1998, incorporando, por meio da emenda





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

saneadora, melhor técnica no tratamento das penalidades, na graduação das sanções e na destinação social dos recursos provenientes das multas.

Apresentação: 27/11/2025 18:49:14.073 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 6420/2016

PRL n.2

**C. Conclusão do Voto**

Ante o exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6.420, de 2016, **com a emenda saneadora de constitucionalidade ao art. 7º**, que ajusta o regime sancionatório aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre iniciativa, **sem descharacterizar o propósito de garantir a qualidade e a segurança do leite brasileiro**.

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 2025.

Deputada JULIA ZANATTA  
(PL/SC)  
Relatora



\* C D 2 5 4 6 8 6 8 9 1 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254686891400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.420, DE 2016**

**EMENDA SANEADORA**

Altera o art. 7º do Projeto de Lei 6.420/2016 para adequar ao art. 5º incisos II e LV, bem como o art. 170 da Constituição.

**EMENDA Nº 1 (Modificativa)**

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 6.420, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas estabelecidas neste artigo, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade, conforme o porte econômico do estabelecimento e a gravidade da infração.

§ 1º As sanções terão caráter educativo e preventivo, aplicando-se gradualmente, na seguinte ordem:

I – advertência formal, com fixação de prazo para correção da irregularidade;

I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos casos de infrações leves ou não reincidentes, proporcional ao porte econômico e gravidade da conduta;

III – multa de R\$ 30.000,00 (tinta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos casos de fraude, adulteração intencional do produto, dolo ou reincidência específica, proporcional ao porte econômico e gravidade da conduta;

IV – suspensão temporária do credenciamento ou do registro do estabelecimento, nos casos de infrações graves ou reincidência reiterada.

§ 2º A penalidade será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e somente poderá ser aplicada a quem comprovadamente concorrer para a infração.

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 2025.

Deputada JULIA ZANATTA  
(PL/SC)  
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254686891400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Apresentação: 27/11/2025 18:49:14.073 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 6420/2016

PRL n.2



\* C D 2 5 4 6 8 6 8 9 1 4 0 0 \*